



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501894-64.2009.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado DEMETRIO JOSE STECCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30958
Ano 2025

Apelação n. 0501894-64.2009.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Apelante: Município de Rio Claro

Apelado: Demetrio Jose Stecca

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2002 a 2004. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho citatório, proferido em agosto de 2009. Processo que ficou sem andamento efetivo por prazo superior ao prescricional, acrescido do prazo anual do art. 40 da LEF, após pedidos de suspensão formulados pela exequente. Prescrição intercorrente configurada. Extinção mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Rio Claro** em face da r. sentença de p. 31/33, que, nos autos da execução fiscal movida em face de **Demetrio Jose Stecca**, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, termos do art. 924, V, do CPC. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que a demora na tramitação do feito se deu em razão da ausência de apreciação, pelo juízo, das petições apresentadas, sendo aplicável ao caso a Súmula 106 do C. STJ. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais (p. 36/38).

Não foram apresentas contrarrazões.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Inicialmente, há que se consignar que não se aplica ao presente caso o previsto no art. 1.056 do CPC de 2015, tendo em vista que, mesmo antes da entrada em vigor do Novo CPC, já havia previsão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções fiscais no art. 40, §4º, da LEF e Súmula 314 do STJ, de forma que, havendo legislação específica tratando da matéria, inaplicável o disposto no art. 1.056 do CPC de 2015, ainda que posterior.

No tocante a prescrição intercorrente dos créditos tributários, como cediço, a mesma pressupõe que, primeiro, tenha sido ajuizada a demanda e, segundo, tenha havido a interrupção por força da citação ou do despacho que a determina (cf. inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do CTN, em conformidade com a redação anterior ou posterior ao advento da LC n. 118/2005).

O executivo fiscal em apreço foi ajuizado já na vigência da LC n. 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida pelo despacho citatório, proferido em **13.08.2009 (p. 15)**.

No caso concreto, há que se reconhecer que se consumou a prescrição intercorrente.

Isso porque, após a interrupção da prescrição, e realizada a citação da parte executada (p. 16), a exequente requereu, em **12.11.2010**, a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (p. 23). Após, verifica-se que a execução restou sem qualquer andamento por mais de uma década, até **26.03.2024**, quando a municipalidade requereu, por e-mail, a digitalização dos autos (p. 01).

Tais circunstâncias caracterizam a prescrição intercorrente, ainda que considerado o prazo de um ano de suspensão, durante o qual não corre a prescrição, na forma do art. 40 da LEF, e da Tese firmada no Tema 566 dos Recursos Repetitivos do C. STJ.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “*Consuma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental*” (Lei de Execução Fiscal, 11^a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.610/611).

Nesse sentido:

“Processo Civil. Tributário. Execução Fiscal. PRESCRIÇÃO Intercorrente. Arquivamento. Intimação. Desnecessidade.

1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

2. A alegação de que 'a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão que pronunciou a prescrição intercorrente' (e-STJ fl. 148) constitui descabida inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AREsp 23.406/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe -02/12/2011)

Além disso, vale recordar que o princípio do impulso oficial não é absoluto e, por isso, não se exigem as partes de acompanhar o processo durante sua tramitação, evitando-se, assim, situações como esta, em que o feito ficou absolutamente inerte por vários anos.

Igualmente, inaplicável ao caso a Súmula 106 do E. STJ, tendo em vista que a paralisação dos autos não foi decorrente da ausência de andamento por parte da serventia de origem, mas sim da inércia da própria exequente que, após pedido de suspensão, deixou de dar qualquer andamento ao feito por diversos anos.

Nesse cenário, bem como considerando que sequer nas

razões de recurso a exequente demonstrou alguma causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição que pudesse alterar o que foi decidido em primeiro grau, **deve ser mantida a r. sentença, que com acerto reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos.**

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)